



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 008 /2018

54ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08 de dezembro de 2017.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1731/2013 Al.: 1/201215385

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA –**

CGF: **06303636-3**

AUTUANTE: EDILSON IZAIAS DE JESUS

RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. O agente do fisco comparou as informações dos “arquivos magnéticos” entregues por ocasião da ação fiscal com as informações do livro de registro de entradas e do livro registro de saídas, portanto não comparou o arquivo magnético com os documentos fiscais, logo não é o tipo contido na infração do art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Auto de Infração IMPROCEDENTE, nos termos do julgamento singular e em desacordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – LIVRO FISCAL NÃO É DOCUMENTO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " OMITIR INFORMACOS EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

O CONTRIBUINTE' INFORMOU DADOS EM ARQUIVO MAGNETICO DIVERGENTE DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS, IMPEDINDO A REALIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUES DE ENTRADA E SAIDA DE MERCADORIAS. "

O agente fiscal lança a MULTA no valor R\$ 70.417,96, em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. nº 285, combinado com o Art. 289 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 05 a 07, vejamos:

"Em cumprimento ao que determina o MANDADO DE AÇÃO FISCAL No. 2012.17282 DE 15/05/2012, cópia anexa, com objetivo de recuperar o crédito tributário lançado no Auto de Infração Nº 2008.00353-3 de 16/01/2008 (julgado nulo-pelo CONAT), cópia anexa, fundamentado no DEC. 30.784/2011, no seu ART.1º., Inciso IV, que acrescentou o PARAGRAFO 5º., no ART. 819 do DEC. 24.569/97, realizamos ação fiscal junto ao contribuinte em questão, onde, com o intuito de realizarmos o levantamento de estoques, solicitamos ao contribuinte suas movimentações de entradas, saídas, estoques e tabelas de produtos, através de seus arquivos eletrônicos, conforme art. 82 da lei 12.670/96. O qual deve ser espelho fiel das DIEFs enviadas mensalmente e livros fiscais, os quais constam os dados dos documentos fiscais.

Ressalte-se que o contribuinte, embora entregando seus arquivos eletrônicos os fez com dados diferentes dos lançados em seus registros fiscais, dificultando desta forma a realização do levantamento de estoque.

A partir da constatação de diferença entre os dados do arquivo eletrônico e os dados de livros fiscais, passamos, pois, a apurar as diferenças mês a mês o qual mostramos em planilha em anexo.

Mostramos, pois a seguir a soma das diferenças de entrada e saída para base de cálculo do presente auto de infração, com penalidade de multa equivalente a 5% do valor das operações elou prestações omitidas ou informadas incorretamente, conforme previsto no art. 123, inciso VIII, Alínea L da lei 12.670/96. "

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 34 a 51, com os argumentos e solicitações:

- ✓ Que as informações econômico-fiscais estavam corretas, sem divergências.
- ✓ Que os arquivos magnéticos não são provas, mas meros indícios a serem confirmados através da análise das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias.
- ✓ Requereu a realização de procedimento pericial;
- ✓ Por fim pede a total improcedência da acusação fiscal.

A julgadora monocrática julga pela improcedência da autuação, conforme ementa contida às fls.59:

“EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OU INFORMAÇÃO EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS DE DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. A condição elementar para a caracterização da infração é a existência de divergências entre as informações econômico-fiscais prestadas ao fisco e as constantes dos documentos fiscais. O agente se valeu das informações dos “arquivos magnéticos” entregues por ocasião da ação fiscal e os comparou com as informações do livro de registro de entradas e do livro registro de saídas. Informações de “arquivos magnéticos” apresentadas por ocasião da ação fiscal não têm natureza de documento fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Decisão sujeita a reexame necessário.

Tendo em vista a decisão singular ser contrária ao fisco, o julgador singular apresenta reexame necessário.

Não há recurso ordinário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 172/2017, acostado as fls. 57 a 62, adotado pelo representante da DOUTA Procuradoria do Estado se manifesta pela modificação da decisão do Julgador Monocrático para PROCEDÊNCIA do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular de improcedência para procedência da ação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO:

Entendo que o agente do fisco de modo claro afirma que comparou os arquivos magnéticos com os livros de entrada e de saída, portanto não comparou o arquivo magnético com os documentos fiscais, logo não é o tipo contido na infração do art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, senão vejamos:

"l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;"

Portanto possuo o mesmo entendimento do julgador singular, que ora reproduzimos à fls. 45 a 49, vejamos:

"Devo ressaltar que no caso concreto as informações fiscais são aquelas do livro registro de entradas e do livro registro de saídas de mercadorias, todavia postas à frente das informações dos arquivos magnéticos entregues por ocasião da ação fiscal que, como dito, não têm natureza jurídica de documento fiscal.

Em síntese, julgo que a infração denunciada somente procede se subsidiada de prova clara e convincente da divergência entre as informações econômico-fiscais prestadas através da DIEF os dos livros fiscais e as operações ou prestação registradas nos documentos fiscais, pressupondo a identificação destes a dar pleno conhecimento ao autuado das divergências. "

Isto posto, VOTO no sentido de:

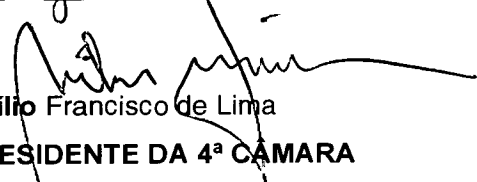
Que se conheça do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de improcedência de 1ª. Instância, nos termos do julgamento singular e em desacordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributaria adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e RECORRIDO: **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA – CGF: 06303636-3.**

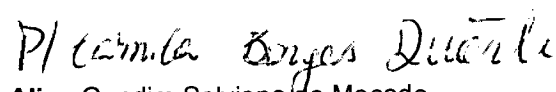
DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em
24 de Janeiro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO